



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.017394/2005-08
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.513 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria COFINS
Recorrente CASA DE SANTO ANTONIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

COFINS. ISENÇÃO. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO. RECEITAS PRÓPRIAS.

Estão isentas da Cofins as receitas próprias das instituições de educação e assistência social, assim entendidas as receitas decorrentes do exercício de suas atividades, desde que atendam, cumulativamente, os demais requisitos previstos em lei, conforme previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e sejam revertidas integralmente no exercício de suas atividades institucionais.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. APLICAÇÃO.

Decisão plenária definitiva do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser estendida aos julgamentos efetuados por este Conselho, de modo a excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins receitas financeiras, as quais não decorrem de seu faturamento.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Cosa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Amauri Amora Câmara Júnior, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Belo Horizonte/MG, que julgou procedente o auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do período de apuração de 01/01/2001 a 31/12/2002, por considerar que as entidades educacionais e de assistência social somente gozam de isenção da Cofins em relação às receitas derivadas de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, como dispõe o parágrafo 2º do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, não abrangendo, assim, as receitas provenientes de prestação de serviços educacionais, tampouco as receitas financeiras e de aluguéis, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

RECEITAS PRÓPRIAS. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias dessas entidades somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou, mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Lançamento Procedente

Cientificada em 09/04/2008 (AR – fl. 223 do processo digitalizado), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 224 e seguintes, em 06/05/2008, aduzindo, em síntese, o seguinte:

Além desta hipótese, a Constituição de 1988 previu outra hipótese de imunidade tributária, essa restrita às entidades beneficentes de assistência sociais. Esta hipótese é prevista no § 7º do art. 195 do texto Constitucional pátrio e tem como objeto as contribuições sociais para a seguridade social.

Não se trata, portanto, verdadeiramente, de isenção a exoneração disposta no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por se tratar a isenção de espécie de exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN) e, segundo, porque sempre decorrente de lei (art. 176 do CTN), hipóteses que não se amoldam ao caso em Discussão.

São isentas da contribuição as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Sendo assim, o art. 6º, III da LC nº 70/91 regulou a proibição constitucional de incidência da COFINS sobre as receitas auferidas pelas entidades beneficentes e de assistência social, que deu o status de imunidade a esses entes.

Sendo assim, a expressão "entidade beneficente e assistência social" posta no art. 195, § 7º do texto constitucional, está disposta de forma genérica, alcançando as entidades educacionais sem fins lucrativos.

Vale ressaltar, ainda, que, como já foi dito acima, cabe à lei complementar regulamentar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Sendo assim, como ainda não foi editada nenhuma norma desse tipo para dispor sobre o assunto, é o CTN que regula essas exigências.

Todos estes requisitos foram e estão sendo rigorosamente cumpridos pela Recorrente. Além de todos estes a Recorrente ainda cumpre as exigências previstas no art. 55 da Lei 8.212/91: a) seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; b) seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; c) promova, gratuidade e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; d) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; e) aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Em relação ao período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (que inclui o período da fiscalização), a Recorrente apresentou tempestivamente o "*Pedido de Renovação do Certificado*", cuja cópia já foi anexada.

Por força do que dispõe o artigo 3º do Decreto 2.536, de 06/04/1998, desde que haja o protocolo do Pedido de Renovação dentro do prazo legal, o certificado em renovação continuará vigente.

Da Invalidade da Medida Provisória 2158/2001

Contrariando os ditames constitucionais, a atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 93, II, "a", revogou a isenção disposta na Lei Complementar n. 70/91.

Desta feita, quando a Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, promove alterações no campo de incidência da COFINS, está ela, em consequência, alterando uma limitação ao poder de tributar, em confronto direto com o texto constitucional.

Sendo assim, continua plenamente aplicável o art. 6º, III da LC nº 70/91, ou seja, as entidades beneficentes de assistência social, incluídas aí as prestadoras de serviços educacionais sem fins lucrativos, continuam tendo TODAS as suas receitas protegidas pela imunidade à incidência da CONFIS.

Da invalidade da Instrução Normativa SRF 247/2002

DA COBRANÇA DA COFINS SOBRE AS DEMAIS RECEITAS QUE EXCEDEM AO FATURAMENTO

Por meio da Lei 9.718/98 houve violação do texto constitucional, ao ampliar a base de cálculo da COFINS, que até então era o FATURAMENTO, para a RECEITA BRUTA da pessoa jurídica.

Através da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I da Constituição Federal ganhou nova redação, acrescentando RECEITA como base de cálculo da COFINS.

Ocorre que a EC 20/98 não tem o condão de retroagir para sanar os vícios da lei 9.718/98, embora conste RECEITA como passível de base de cálculo da COFINS.

Assim resta indevida a cobrança da Cofins sobre as receitas que não fazem parte do faturamento, em razão do E. STF ter declarado inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais pertinentes, devendo ser conhecido.

No presente processo o que se discute é a isenção ou imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, das entidades de assistência social, bem como se aquelas que se dedicam à educação também podem gozar do mesmo benefício.

O referido dispositivo constitucional é assim redigido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(.)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, restando apenas examinar o alcance da expressão "atividades próprias".(grifado)

O E. STF teve ocasião de decidir que assistência social também pode ser exercida no campo da educação, desde que observadas as exigências estabelecidas em lei, in verbis:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, § 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social - , contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.

(RMS 22192, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/11/1995, DJ 19-12-1996 PP-51802 EMENT VOL-01855-01 PP-00154)

No mesmo sentido :

EMENTA Seguridade social. Contribuições sociais. Entidade beneficente de educação. Imunidade tributária. 1. As entidades que prestam assistência social no campo da educação gozam da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF/88. 2. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 491538 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00124)

Portanto, nenhuma dúvida há quanto à possibilidade do gozo da isenção da contribuições destinadas à seguridade social, das entidades de assistência social extensivas às instituições de educação, desde que cumpridos os requisitos previstos em lei.

No presente caso não se trata de benefício fiscal concedido à entidade criada por lei, ou que tenha seus atos regulados por lei, todavia, se submetem à regra geral estabelecida para o gozo da imunidade/isenção prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, que no caso, para o período fiscalizado (01/2001 a 12/2002), se submete ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Vide Lei nº 9.429, de 26.12.1996) (Vide Lei nº 11.457, de 2007)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528).

Portanto, no caso sob exame, em momento algum consta qualquer restrição quanto às condições estabelecidas na regra geral, sendo portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, reconhecida como entidade de utilidade pública federal (fls. 21/23), bem como que promove a gratuidade e não remunera seus dirigentes.

Passemos agora ao ponto principal, que trata das condições para a isenção da Cofins, tributo que está sendo exigido no auto de infração combatido no recurso em análise, em especial ao disposto no art. 13, III c/c e art. 14, inciso X, e § 1º, da MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições posteriores, até a atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, que assim dispõe sobre os serviços sociais autônomos, *in verbis*:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o [art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#);

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997](#);

V- sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no [art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#).

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - da exportação de mercadorias para o exterior;

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela [Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#);

VII - de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o [art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997](#);

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do [Decreto-Lei nº 1.248](#).

de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I - a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

~~*II - a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;*~~ Revogado pela Lei nº 11.508, de 2007

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Assim as entidades de assistência social e de educação estão isentas do PIS/Pasep, e quanto à Cofins, também estão isentas as “receitas próprias” dessas entidades.

Conforme constou do Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/14, as entidades educacionais e de assistência social somente gozam de isenção da Cofins em relação às receitas derivadas de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, “sem caráter contraprestacional direto, como dispõe o parágrafo 2º do art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, não abrangendo, assim, as receitas provenientes de prestação de serviços educacionais, tampouco as receitas financeiras e de aluguéis” (grifado).

De acordo com o art. 35, do Estatuto Social da Recorrente (fls. 138/142 dos autos), constituem receitas da entidade:

Art. 35. As fontes de recursos para a manutenção da "CSA", são:
I. Subvenções e auxílios oficiais ou particulares; II. Doações e contribuições a qualquer título; III. Convênios; IV. Produto do trabalho dos associados; V. Mão de obra voluntária; VI. Receitas de serviços; VII. Receitas patrimoniais; VIII. Receita de locação de bens imóveis/móveis; IX. Receita de venda de produtos; X. Licenciamento de marcas; e XI. Receitas diversas.

Desta forma, o que é imperioso para ser decidido é sobre o que vem a ser receita própria da entidade, no caso não resta dúvida, que as decorrentes de serviços educacionais são próprias, quer seja por se tratar de entidade de assistência social que atua na área do ensino, quer seja porque consta do próprio estatuto da Recorrente essa atividade como sendo, senão vejamos (fls. 138/141):

Art. 1º A Casa de Santo Antônio (CSA), é uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação, de fins filantrópicos, de caráter beneficente, educativo, cultural e de assistência

social, que tem por finalidade principal a proteção à infância, à adolescência, à velhice e a seus familiares, podendo, para isso, congregas as Unidades e Instituições por ela mantidas criadas, que venham a ser criadas ou que nela sejam integradas.

(...)

CAPÍTULO VI- DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 41º A "CSA" aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, e/ou de seu patrimônio; mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades intrínsecas e extrínsecas, capazes de assegurar sua exatidão. (grifado)

Assim entendo que em relação às receitas decorrentes da prestação de serviços educacionais a Recorrente atende ao disposto no art. 13 e art. 14, da MP nº 2.158-35/2001, por se tratar de receita própria da entidade.

Em relação as demais receitas tributadas, “receitas financeiras e de aluguéis” há que ser feita uma separação, primeiro as receitas de aluguéis, sob o prisma da imunidade/isenção, entendo estão abarcadas pelo manto do benefício, porquanto esses recursos são utilizados nos objetivos institucionais da entidade.

Nesse sentido este colendo CARF teve ocasião de decidir que as receitas auferidas com a exploração do patrimônio dessas entidades, conforme depreende-se da ementa do acórdão nº 201-80.214, julgado na sessão de 25/04/2007, de relatoria do ilustre conselheiro José Walber:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002
Ementa: BASE DE CÁLCULO. RECEITA DA VENDA DE ATIVO PERMANENTE. Não integra a base de cálculo da Cofins a receita da venda de bens do ativo permanente. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DA EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO. RECEITA DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. São receitas próprias das atividades das entidades a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532/97 as receitas auferidas com a exploração do patrimônio da entidade. Estas receitas estão isentas da Cofins.*

Recurso provido.

(urn:lex:br:segundo.conselho.contribuintes;camara.1;turma.ordinaria:acordao:2007-04-25;20180214)

Mesmo para aqueles que assim não entendem, sobre essas receitas não haveria incidência da Cofins, assim como sobre as receitas financeiras, porquanto estão abrangidas pela decisão do E. STF, que afastou o alargamento da base de cálculo previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, mesmo para os fatos geradores ocorridos após à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em virtude do ordenamento jurídico pátrio não comportar a figura da “constitucionalidade superveniente”, *in verbis*:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 -

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

Evidentemente que a isenção não é concedida em branco, estando os serviços sociais autônomos sujeitos ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º e art. 14, do Código Tributário Nacional, desta forma, para que a isenção fosse cancelada seria necessário comprovar o descumprimento desses requisitos, o que no presente caso não restou demonstrado qualquer descumprimento, de acordo, inclusive, com o art. 32, § 10, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim sendo, entendo assistir razão à Recorrente quanto à inadequação da IN nº 247, de 2002, que estabeleceu condição sem previsão legal, para restringir as receitas próprias das entidades de assistência social e de educação.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012

Antônio Lisboa Cardoso

Processo nº 10680.017394/2005-08
Acórdão n.º **3301-01.513**

S3-C3T1
Fl. 510

CÓPIA